



Estado do Paraná  
Câmara de Vereadores  
**FLOR DA SERRA DO SUL**

**PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 09/2024**

**Altera os artigos 186 à 194, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Flor da Serra do Sul/PR e dá outras providências.**

O Presidente da Câmara Municipal de Flor da Serra do Sul/PR, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Orgânica Municipal, e do Regimento Interno, art. 106 e seguintes,

FAÇO SABER, que a Mesa Diretora propôs, os Vereadores aprovaram, e eu, Presidente, sanciono e promulgo a seguinte RESOLUÇÃO:

**Art. 1º** - Fica alterado o artigo 186 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 186** – Recebidas às contas prestadas pelo Prefeito, acompanhadas do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, o Presidente da Câmara:

I- Determinará a sua leitura na Sessão Ordinária e mandará publicar o Parecer Prévio no site da Câmara de Vereadores, no prazo de trinta dias;

II - Encaminhará o processo a Comissão de Finanças e Orçamento, onde permanecerá por 45 (quarenta e cinco) dias, podendo ser prorrogado por igual período, se solicitado pela própria Comissão, à disposição para exame de qualquer cidadão e pelos Vereadores que poderão questionar-lhe a legitimidade:

a) Dentro do prazo previsto no Inciso II, qualquer cidadão ou Vereador que queira questionar as contas apresentadas, deverá fazer por meio de Requerimento, protocolado junto a Comissão de Finanças e Orçamento, que terá o prazo de 15 (quinze) dias para responder ou negar os questionamentos feitos;

b) Vencido os prazos do Inciso II não caberão mais questionamentos;



Estado do Paraná  
Câmara de Vereadores  
**FLOR DA SERRA DO SUL**

- c) Para responder os questionamentos a Comissão de Finanças e Orçamento poderá se dirigir ao Poder Público Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado para obter todas as informações necessárias.
- III – Dará ciência no prazo de quinze dias úteis do recebimento ao gestor das contas, encaminhando cópia do Parecer Prévio.

**Art. 2º** - Fica alterado o artigo 187 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 187** - No prazo do inciso I do artigo anterior, qualquer cidadão poderá questionar a legitimidade das contas mediante requerimento escrito, por ele assinado e protocolado perante a Câmara.

§ 1º Recebido o requerimento, o Presidente despachá-lo-á à Comissão de Finanças e Orçamento para parecer quanto ao cabimento do questionamento havido, no prazo máximo previsto na alínea “a”, II, do artigo 186.

§ 2º A Comissão de Finanças e Orçamento, julgando cabível o questionamento, o encaminhará para manifestação do responsável pelas respectivas contas, no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

§ 3º Do resultado final do requerimento dar-se-á ciência a seu autor.

**Art. 3º** - Fica alterado o artigo 188 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 188** - Terminando o prazo do inciso II do artigo 186, a Comissão de Finanças e Orçamento emitirá parecer, no prazo de 15 (quinze) dias, não correndo este prazo durante o recesso da Câmara Municipal.

I - Em seu parecer, a Comissão de Finanças e Orçamento apreciará as contas e as questões suscitadas nos termos do Parecer Prévio do Tribunal de Contas;

II - Poderá a Comissão de Finanças e Orçamento, em face das questões suscitadas, promover diligências, solicitar informações à autoridade competente ou pronunciamento do Tribunal de Contas, se as informações não forem prestadas ou reputadas insuficientes;



Estado do Paraná  
Câmara de Vereadores  
**FLOR DA SERRA DO SUL**

III - Por solicitação da Comissão de Finanças e Orçamento, devidamente fundamentada, poderá o prazo, previsto no *caput*, ser prorrogado por igual período;

IV - Concluirá a Comissão de Finanças e Orçamento pela apresentação de Projeto de Decreto Legislativo, cuja redação acolherá o entendimento sobre a aprovação ou rejeição, total ou parcial, das contas apresentadas.

**Art. 4º** - Fica alterado o artigo 189 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 189 - O Projeto de Decreto Legislativo, juntamente com o Parecer Prévio do Tribunal de Contas, somente poderá ser rejeitado pelo voto nominal da maioria qualificada de 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

Parágrafo único - O Projeto de Decreto Legislativo contrário ao Parecer do Tribunal de Contas deverá expressar os motivos da discordância.

**Art. 5º** - Fica alterado o artigo 190 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 190 - Se o Projeto de Decreto Legislativo apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento:

I - Acolher as conclusões do parecer prévio do Tribunal de Contas, considerar-se-á rejeitado seu conteúdo, se receber o voto contrário de no mínimo 2/3 dos Vereadores, em turno único de discussão e votação nominal;

II - Não acolher as conclusões do parecer prévio do Tribunal de Contas, considerar-se-á aprovado o seu conteúdo, se receber voto favorável de no mínimo de 2/3 dos Vereadores, em turno único de discussão e votação nominal.

a) Decidindo a Comissão pela rejeição do Parecer Prévio do Tribunal de Contas, deve expor os motivos da rejeição em parecer anexo ao Projeto de Decreto Legislativo e, ainda, caso houver, dizer e



Estado do Paraná  
Câmara de Vereadores  
**FLOR DA SERRA DO SUL**

fazer constar no Decreto Legislativo, se foram rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, tendo em vista que, nesse caso, a rejeição implica em inelegibilidade do Prefeito.

Parágrafo único. Da decisão do Plenário será encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado, todo o processo de julgamento das contas.

**Art. 6º** - Fica alterado o artigo 191 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 191** - Recebido o Parecer Prévio do Tribunal de Contas pela Comissão de Finanças e Orçamento, a comissão abrirá espaço, dentro dos prazos previstos nos art. 187 e 188, deste regimento, quantas vezes forem necessárias, para que o gestor das contas possa expor esclarecimentos acerca do assunto, caso o parecer do Tribunal de Contas seja pela regularidade com ressalvas ou pela irregularidade.

I - Em sendo o Parecer Prévio expedido com um dos requisitos expressos no *caput* deste artigo, a Comissão de Finanças e Orçamento fica obrigada a convocar o gestor das contas para ser ouvido pela Comissão de Finanças e Orçamento dentro do prazo previsto no art. 188, deste Regimento.

II - Em sendo o Parecer Prévio do Tribunal de Contas pela regularidade das contas, o gestor das contas somente será convocado, caso a comissão expeça parecer contrário ao parecer do Tribunal de Contas ou caso esse queira se posicionar.

**Art. 8º** - Fica alterado o artigo 192 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 192** - Na Sessão em que for submetido à discussão e votação do Plenário logo após a leitura do Projeto de Decreto legislativo, o gestor das contas, poderá fazer uso da Tribuna por até 30 (trinta) minutos



Estado do Paraná  
Câmara de Vereadores  
**FLOR DA SERRA DO SUL**

para sua defesa, pessoalmente ou através de Advogado ou Técnicos devidamente constituídos e com poderes específicos para o caso.

**Parágrafo único** - O Presidente da Câmara fica obrigado a comunicar o gestor das contas, para, e em querendo, apresentar sua defesa quando da votação no Plenário Legislativo.

I - A convocação nos termos deste parágrafo será feita com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis;

II - Cada Vereador, devidamente, terá o prazo de 10 (dez) minutos para sabatar o Prefeito quando de sua defesa no Plenário Legislativo;

III - Não poderá o Vereador questionar o gestor de assuntos não tratados no Parecer Prévio do Tribunal de Contas.

**Art. 9º** - Fica alterado o artigo 193 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 193 - O Projeto de Decreto Legislativo apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento, sobre a Prestação de Contas será submetido à discussão e votação única.

I - Encerrada a discussão o Projeto de Decreto Legislativo será imediatamente colocado em votação nominal, não sendo permitido novas discussões;

II - Não será aprovado o Projeto de Decreto Legislativo apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento, juntamente com o Parecer Prévio do Tribunal de Contas, por votação tácita ou por decurso do prazo, sendo obrigado o posicionamento pela Câmara Municipal;

III - Nenhuma prestação de contas, depois de estar instruída em sua totalidade, pela Comissão de Finanças e Orçamento, poderá ficar por mais de seis meses sem constar da ordem do dia para sua deliberação;

IV - Esgotado esse prazo, a proposição sobrestará a ordem do dia até sua votação final.

V - Não serão aceitos pedidos de vistas ou adiantamento no Projeto de Decreto Legislativo que delibera as contas da administração pública.



Estado do Paraná  
Câmara de Vereadores  
**FLOR DA SERRA DO SUL**

**Art. 10** - Fica alterado o artigo 194 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 194** – Rejeitadas as contas, serão elas remetidas no prazo de 5 (cinco) dias ao Ministério Público para os devidos fins.

**Parágrafo único** - As decisões da Câmara sobre as Prestações de Contas deverão ser publicadas no Diário Oficial do Poder Legislativo e comunicadas pelo Presidente ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, juntamente com todo o Processo Legislativo de sua votação.

**Art. 11** - Revogadas as disposições em contrário, entrando a presente resolução em vigor na data de sua publicação.

Flor da Serra do Sul/PR, 25 de setembro de 2024.

  
**NELSON ALOISIO KUNSLER**

Presidente

  
**LEOCYR FRANCISCO CASTELLI**

Vice-Presidente

  
**JULIANO CONSTATINO**

1º Secretário

  
**CLAUDIA HARTMANN PERONDI**

2º Secretário